

PROJETO DE LEI N° 160, DE 2019
(Do Sr. José Neto)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e as infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente.

....."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5669/2016, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 1999.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro as multas por infrações de trânsito foram consideravelmente aumentadas, entrando, inclusive, no cômputo do índice da inflação. Esse aumento foi válido para inibir os abusos de motoristas que, preocupados com o valor da multa, passaram a dirigir com mais zelo e respeito às normas de trânsito.

Por outro lado, multiplicaram-se os abusos dos agentes e das autoridades de trânsito, vez que o trânsito passou a ser considerável fonte de renda para os governos, havendo denúncias da existência de verdadeira indústria de multas em vários estados e municípios. Não será estranho se, em breve, tivermos uma CPI do Trânsito para apurar tais irregularidades.

Mas, continuando, a regra, no Código, é a da elaboração do auto de infração na presença do condutor, a exceção é a sua não presença. Entretanto, a regra tomou-se exceção e esta tomou-se regra, possibilitando verdadeiros abusos por parte dos que dirigem os órgãos de trânsito. Os famosos radares estão sendo questionados, vez que há denúncias de aparelhos mal regulados, com erros absurdos.

Sendo vítima de tais abusos, o cidadão recorre ao órgão competente para questionar a multa. Aqui, mais abusos, vez que os prazos do Código não estão sendo respeitados, os julgamentos dos recursos são injustos e não possibilitam nenhuma possibilidade de questionamento. Recorrer ao Poder Judiciário é caro, ainda mais oneroso para o cidadão que o valor da multa. Assim, revoltado e aviltado em seus direitos, paga a multa injusta para não ter seu veículo apreendido.

A proposição é duplamente útil, vez que corrige tais injustiças, possibilitando ao cidadão o recurso ao Poder Judiciário, de forma menos onerosa; também exigirá mais zelo na elaboração de multas por parte das autoridades de trânsito."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. José Neto
Podemos/GO